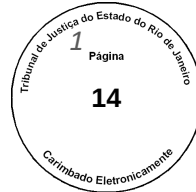




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação cível nº 0802124-05.2023.8.19.0068

Apelante: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Rosana Correa Barbosa

Desembargadora Reladora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Apelação cível. Piso nacional. Magistério público. Lei nº 11.738/08. Atualização dos vencimentos e pagamento das diferenças pretéritas. Servidor na ativa. Procedência. Recurso dos réus.

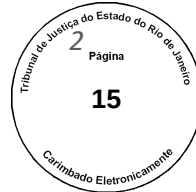
- 1. Atualização de vencimentos. Piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/08. Pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal.**
- 2. Ação civil pública ajuizada pelo Sindicato não enseja, por si só, a suspensão do presente feito. Constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e modulação dos efeitos pelo STF para aplicação a partir de 27/04/2011. Restrição do conceito da expressão “*piso salarial*” para apenas “*vencimento básico inicial*”.**
- 3. Piso salarial integral cumprida a carga horária de 40 horas semanais e proporcional para os demais. Tema repetitivo 911 do STJ. Necessidade de escalonamento remuneratório em lei local.**
- 4. Ausência de violação à súmula vinculante e 42.**
- 5. Percentual dos honorários sucumbenciais a ser fixado em liquidação de sentença (art. 85, § 4º, II do CPC).**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



- 6. Aplicação do Tema 810 do STF (correção monetária a partir de cada vencimento pelo IPCA-E, além de juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97), devendo a taxa SELIC mensalmente acumulada incidir somente a partir de 09/12/2021, uma única vez, até o efetivo pagamento, nela compreendidos os juros e a correção monetária pertinentes, conforme art. 3º da EC nº 113/2021.**
- 7. Parcial provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima, em que são apelantes Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro e apelada Rosana Correa Barbosa,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Rosana Correa Barbosa propôs ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de valores atrasados em face do Estado do Rio de Janeiro alegando que é professora docente I do Estado do Rio de Janeiro, nível 06, com carga horária de 18 horas.

A sentença de id. 152401604 julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

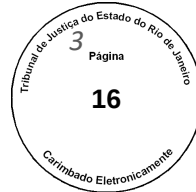
“Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu (i) a corrigir a remuneração recebida pela demandante, com base no valor atual do piso da categoria, com reflexo no adicional por tempo de serviço e demais





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



verbas, (ii) bem como a lhe pagar a diferença entre o que deixou de receber e o que deveria lhe ter sido pago, se calculado a remuneração com base nas diretrizes fixadas nesta decisão, até que o vencimento seja reajustado, acrescido de juros desde a citação e correção a partir do vencimento da prestação, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros devem ser computados com base naqueles fixados para a caderneta de poupança (0,5% ao mês, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da Taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%), na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, com base no IPCA-E, até 09/12/2021, quando então os dois devem ser contabilizados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Sem custas. Condena-se o réu a pagar ao advogado do autor 10% da condenação, a título de honorários. Causa sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos à instância revisora, com as nossas homenagens. P.R.I.”

Os réus apelaram sustentando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1218 do STF. Aduzem que o piso nacional dos professores somente pode ser observado na classe inicial das carreiras do magistério público, de modo que qualquer outra compreensão implicaria em considerar o piso como indexador e não como limite mínimo a ser aplicável aos vencimentos da carreira.

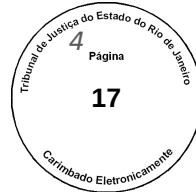
Alegam que a carreira de professor docente I se inicia na referência 3, conforme o disposto no Anexo I da Lei Estadual nº 6.834/2014, e não na referência 1, como afirma a requerente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



Defendem, ainda, que a aplicação do piso salarial nacional está em desacordo com a súmula vinculante nº 42 do STF e os docentes já recebem os vencimentos e proventos em conformidade ao estabelecido na Lei nº 11.738/2008 desde a publicação do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Pugnam pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1218 do STF ou, alternativamente, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

Contrarrazões prestigiando o julgado em id. 176752404.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria devolvida para este Tribunal diz respeito ao direito da autora ao recebimento do piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, além do pagamento das verbas incidentes e das pretéritas por conta da alteração do vencimento-base.

Não obstante as alegações do recorrente, as razões recursais não merecem acolhimento.

De início, não cabe a suspensão da demanda em razão da pendência de julgamento do Tema 1218 do STF porque não há determinação nesse sentido.

Igualmente não subsiste o pedido de suspensão com base na ação coletiva de nº 0228901-59.2018.8.19.0001, que trata da mesma questão de fundo.

A ação coletiva não obsta a propositura de demanda individual para a discussão do direito subjetivo, pois a legitimação é concorrente. O

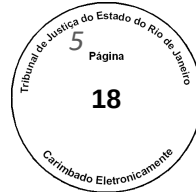
(08)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



direito perseguido pela autora é individual homogêneo de caráter divisível, igualmente tutelável por meio de demanda autônoma.

A ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE em face do Estado do Rio de Janeiro, para a implementação do piso salarial nacional, nos termos da Lei nº 11.738/08, ajustado proporcionalmente aos valores correspondentes às demais jornadas de trabalho e em conformidade com o plano de carreira (Lei Estadual 1.614/90), já foi apreciada em segunda instância, sendo mantida a sentença de procedência dos pedidos.

A mera pendência de julgamento final na ação coletiva não enseja, por si só, a suspensão da presente demanda, cuja consequência para a parte que resolve dar início a uma ação individual, sem aguardar o final da ação coletiva com identidade de objeto, possui os mesmos efeitos processuais para os demandantes que optam por não suspender, no prazo legal, a ação individual anteriormente ajuizada.

Ao escolher demandar individualmente, a autora se excluiu da ação coletiva movida pelo Sindicato, não sendo cabível a ela o aproveitamento da coisa julgada que lhe seria favorável, havendo, em consequência dessa escolha, a necessidade e utilidade no prosseguimento do presente processo.

No mérito, a matéria é regida pela Lei nº 11.738/2008. O art. 2º prevê que o piso será de R\$ 950,00, o qual sofre reajuste anualmente por meio de portarias do Ministério da Educação.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a compatibilidade da Lei 11.738/2008 com a Constituição Federal, determinando, em sede de aclaratórios, que a mencionada legislação somente seria aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade na qual foi declarada a constitucionalidade do piso





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



dos professores da educação básica, conforme aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001.

No referido julgado, a Corte Suprema concedeu um conceito restrito à expressão “*piso salarial*”, afastando sua interpretação como “*remuneração global*” para considerá-lo apenas como “*vencimento básico inicial*”, sem que incluía outras vantagens pecuniárias pagas a qualquer título:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2... Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013.)

A Lei nº 11.738/2008, declarada constitucional, dispõe sobre um piso salarial integral para os professores que cumpram carga horária de 40 horas semanais e, proporcional, para aqueles que cumpram carga horária semanal inferior, considerando o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando-se o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, como disposto em seu art. 2º, § 4º.

Durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento acerca dos reflexos da aplicação do piso no vencimento das carreiras do magistério público no Tema 911:

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, **o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**”.*

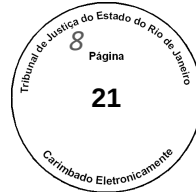
Destarte, possibilita-se a incidência automática do piso nacional, uma vez estabelecido o escalonamento remuneratório em lei local a partir do vencimento-base, com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações - afastadas apenas as gratificações e verbas de caráter pessoal -, aplicando-se, posteriormente, todos os aumentos previstos no plano de carreira.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



A recorrida é servidora estadual em atividade, exercendo o cargo de Professor Docente I, com carga horária de 18 horas semanais, o que não foi especificamente impugnado pelo Estado.

Assim, deve ser observado, quanto ao vencimento-base do demandante, o piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008, já que esta expressamente prevê, em seu artigo 2º, § 2º, que tal disposição será aplicada aos profissionais que *“desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”*, o que constitui o caso do autor.

A referida lei também impõe no art. 2º, § 3º que o vencimento referente às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor relativo a 40 horas semanais, o que, segundo o autor, estaria sendo descumprido pelos réus.

Dessa forma, a pretensão autoral se embasa na Lei Estadual nº 1.614/1990, estruturante da carreira do Magistério Público Estadual de forma escalonada e assegurando duas classes que compõem a categoria funcional de professor, cada uma delas subdivididas em níveis ordenados em referências numéricas, como se vê de seus arts. 1º, 2º, 13, 14, 15, 28, 29 e 34.

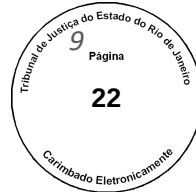
Outrossim, o interstício remuneratório entre cada nível profissional foi disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 e fixado no percentual de 12% *“Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



Além de demonstrar o direito à aplicação do piso nacional ao vencimento inicial da carreira e nos consequentes reflexos estabelecidos pela legislação estadual, percebe-se que o autor demonstrou a defasagem de seus vencimentos, conforme comparação entre o valor do piso salarial nacional fixado pelo MEC no ano de 2023 e o valor do vencimento-base pago naquele mesmo período.

Atente-se que o MEC fixou em 2023 o piso nacional em R\$ 4.420,55 aos profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio, modalidade normal e jornada de 40 horas semanais.

O valor previsto, de acordo com a tabela anexa à Lei Estadual nº 6.834/14, vigente até os dias de hoje, que corresponde ao cargo PROFESSOR DOCENTE I 40 HORAS, é de R\$ 2.948,33.

Por outro lado, tem-se, proporcionalmente, que àqueles que desenvolvem atividades por 18 horas semanais, na mesma referência, o piso nacional deverá corresponder a R\$ 1.989,25.

Frise-se que, por força da Lei nº 9761/2022, a jornada de trabalho do Professor Docente I submetido ao regime de 16 horas semanais foi transformada em 18 horas semanais, estando os procedimentos referentes à transformação definidos no decreto nº 48.206/2022.

Nesse sentido, o valor previsto, na forma da tabela anexa à Lei Estadual nº 6.834/14, ainda em vigor, seria o de R\$ 1.179,35, correspondente ao cargo PROFESSOR DOCENTE I 16 HORAS, em virtude de que o referido diploma legal não previa a carga horária de 18 horas.

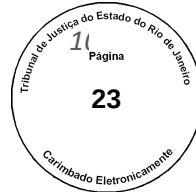
Em se tratando de profissional de referência 06, deve ser aplicado o interstício remuneratório de 12% a cada nível e desde o nível





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



de referência 1, alcançando assim o vencimento-base o valor de R\$ 2.794,75, em 2023.

Sobre o assunto, inclusive, salienta-se que a referência é aferida de acordo com o tempo de serviço, de modo que o avanço entre referências é o que se denomina de progressão:

“Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe. Parágrafo único - O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma: I - na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos; II - na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos; III - na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos; IV - na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos; V - na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos; VI - na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos”.

Através da leitura do dispositivo, nota-se que não se confunde “1ª referência” com referência “1”, tendo em vista que a referência mencionada nos incisos é aquela “do seu nível”.

Dentro da abrangência desse nível, verifica-se, de acordo com o tempo de serviço, a referência, cuja remuneração obedecerá aos interstícios de 12% entre cada referência, desde a de número 1;

Dessa maneira, dentro desse raciocínio, o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério deverá ocorrer a partir da referência 1 e não da referência 3.

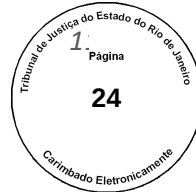
A servidora recebeu R\$ 2.231,06 a título de vencimento-base, em maio de 2023 (id. 50909859), motivo pelo qual a quantia trazida pela Lei nº 6.834/2014 estava totalmente defasada em 2023. A remuneração dos cargos acima encontrava-se aquém dos valores previstos pelo MEC no mesmo ano.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



Não obstante o piso nacional tenha sido reajustado anualmente, o réu não comprovou que o padrão remuneratório da demandante tenha sido efetivamente alterado nos termos da lei.

A implementação do piso salarial nacional objetiva assegurar o mínimo aos profissionais da educação em todo o país, não servindo de base para concessão de aumentos anuais para todos os servidores, o que deve ser feito por iniciativa do ente federal.

Nestes termos, não há violação à Súmula Vinculante nº 42 por não se tratar a hipótese de vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais a índices federais de correção monetária, mas tão somente de obediência ao piso nacional fixado aos servidores do magistério público.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

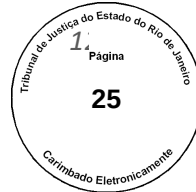
0899947-83.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 11/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO AUTORA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.738/08, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CONCERNENTES ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Trata-se de demanda ajuizada por professora efetiva Docente II do Magistério do Estado do Rio de Janeiro, referência D09, com carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais, objetivando a implementação do piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. 2. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 3. Conquanto esteja em trâmite processo coletivo que versa sobre a mesma





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



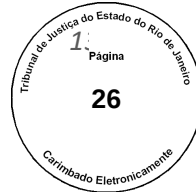
*questão debatida na presente demanda (ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001), não há qualquer óbice para que a parte autora busque a tutela do direito alegado de forma individual, sendo, portanto, desnecessária a suspensão deste feito, já ajuizado, para opção da parte nele prosseguir ou aderir à ação coletiva, nos termos do que dispõe o artigo 19 da Lei nº 7347/1985 e do artigo 81 do CODECON. 4. Aplicação das disposições relativas ao piso salarial instituído pela Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 27.04.2011, por ocasião do julgamento da ADI 4167. 5. Incidência do Tema 911 do Superior Tribunal Justiça: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 6. Havendo previsão de lei local, possibilita-se a incidência automática do piso nacional em toda a carreira com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. 7. Lei Estadual nº 5.539/2009 que prevê um aumento escalonado para os demais níveis da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens. 8. Ausência de óbice legal à adequação do vencimento-base dos professores, de acordo com a carga horária, tendo por base o piso salarial. 9. Parte autora que demonstrou que pertence ao quadro de professores do Estado do Rio de Janeiro, bem como que a sua carga horária é de 22 (vinte e duas) horas semanais, fazendo jus, portanto, ao recebimento do piso nacional de forma proporcional. **10. Ausência de ofensa aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes, tampouco às limitações orçamentárias impostas ao Estado pela adesão ao regime de recuperação fiscal**, o qual ressalva o cumprimento das*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



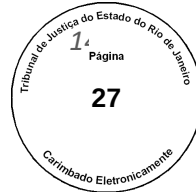
determinações constitucionais e legais anteriores a ele no artigo 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.629/2017. 11. Aplicação da legislação vigente ao caso concreto que não se confunde com concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário. Despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais que não se sujeitam aos limites orçamentários, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). 12. No que concerne à pretensão da parte autora de deferimento da tutela de evidência, esta Relatoria vinha se inclinando em julgamentos anteriores no sentido de concedê-la, a fim de compelir a parte ré à obrigação de adequar o vencimento-base da parte autora ao piso nacional dos professores, de forma proporcional à sua jornada de trabalho, instituído pela Lei Federal 11.738/2008. 13. Não obstante, diante da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1.326.541, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1.218 da repercussão geral), assim como da tramitação de ação civil pública neste E. TJRJ (processo n. 0228901-59.2018.8.19.0001), versando sobre idêntica questão à discutida nos presente autos, no bojo da qual a Terceira Vice-Presidência, recentemente, deferiu efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, forçoso reconhecer que a questão ainda não se encontra pacificada. 14. Ademais, em recente decisão proferida pela Presidência deste Sodalício, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, deferiu-se o pedido para "sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001". 15. Nessa toada, afigura-se prudente manter a solução de indeferimento da tutela de evidência, mormente diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e, em especial pela





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO



irrepetibilidade de verbas alimentares. 16. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Portanto, a sentença deve ser mantida para que o ente público adeque o vencimento-base da demandante ao piso salarial nacional, proporcionalmente à carga horária, nível e referência em que se encontra, com o acréscimo das demais vantagens estabelecidas na legislação estadual.

No entanto, no que tange aos consectários legais da condenação, a sentença deve ser reformada para fins de aplicação do Tema 810 do STF (correção monetária a partir de cada vencimento pelo IPCA-E, além de juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97), devendo a taxa SELIC mensalmente acumulada incidir somente a partir de 09/12/2021, uma única vez, até o efetivo pagamento, nela compreendidos os juros e a correção monetária pertinentes, conforme art. 3º da EC nº 113/2021.

Por fim, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual de honorários sucumbenciais deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para que se observe os consectários legais da condenação, nos termos do Tema 810 do STF e art. 3º da EC nº 113/2021. Verba honorária a ser arbitrada na forma do art. 85, § 4º, II do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

